



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.099 - CE (2014/0122158-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : J B N (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO PETTERSON BRANDÃO CEDRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO, NA PARTE NÃO PREJUDICADA, IMPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado - gravidade *in concreto* -, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.
2. *In casu*, o recorrente teria em tese articulado minuciosamente a ação de cinco comparsas, dentre eles dois menores de idade, para subtrair grande soma de dinheiro (mais de um milhão e meio de reais - segundo expectativas do grupo) da casa de seu cunhado e ex-patrão, que morreu em função da ação delituosa.
3. Encerrada a instrução criminal, fica prejudicada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa. Súmula 52 deste Superior Tribunal de Justiça.
4. Recurso ordinário, na parte não prejudicada, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o recurso e, no mais, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.099 - CE (2014/0122158-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : J B N (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO PETTERSON BRANDÃO CEDRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por J.B.N. em face de acórdão da 2.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que denegou a ordem no HC n.º 0032736-78.2013.8.06.0000, consoante a seguinte ementa (fls. 91/92):

*HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. 1. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA IMPUTÁVEL AO ESTADO-JUIZ. COMPLEXIDADE. SÚMULA N.º 15 DO TJ/CE. CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA. SÚMULA N.º 64 DO STJ. 2. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. REQUISITOS DEVIDAMENTE DELINEADOS. NECESSIDADE DA MEDIDA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA *IN CONCRETO*. IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. Ordem conhecida e denegada.*

1. Não resta configurada desídia da autoridade impetrada quanto à condução do feito, de complexidade patente, haja vista a pluralidade de acusados (cinco), de condutas delitivas a serem apuradas (duas) e da existência de inúmeros incidentes processuais, como pedido de transferência, vários pleitos libertários, e requerimento de habilitação de assistente de acusação, conjuntura que enseja a aplicação da Súmula n.º 15 desta Corte de Justiça, segundo a qual: "*Não há falar em ilegalidade da prisão por excesso de prazo quando a complexidade do crime apurado ou a pluralidade de réus justifica a mora na ulatimação dos atos processuais*".

2. Ressalte-se, ainda, a contribuição da defesa para a dilação dos prazos processuais, haja vista que dois dos corréus ainda não apresentaram as respectivas respostas à acusação, motivo por que lhes foi nomeado Defensor Público, situação que atrai a incidência da Súmula n.º 64 do STJ, *in verbis*: "*Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa*".

3. As decisões pelas quais se decretou e manteve a prisão preventiva encontram-se devidamente fundamentadas, bem demonstrada a necessidade da constrição para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade demonstrada através das circunstâncias do delito, que se trata de latrocínio, cujo autor intelectual seria o paciente, cunhado da vítima, havendo ainda a participação de outros seis agentes, dois deles menores.

4. O alegado fato de que o paciente possui condições pessoais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

favoráveis, ainda que eventualmente provado, não autoriza, por si só, a revogação da prisão preventiva ou a substituição desta por outras medidas cautelares, se existem, nos autos, elementos concretos e suficientes a demonstrarem a necessidade de continuação da custódia antecipada, como ocorre *in casu*.

5. Ordem conhecida e denegada.

Nesta via, renova a pretensão vertida na origem, objetivando-se a revogação da segregação cautelar, porquanto não estariam presentes os requisitos legais autorizadores da medida, ou o seu relaxamento, em razão de alegado excesso de prazo na formação da culpa.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Eitel Santiago de Brito Pereira, manifestou-se "pela denegação da ordem" (fls. 211/214).

O Juízo da 1.^a Vara Criminal da Comarca de Sobral/CE, em 25.9.2014, prestou informações atualizadas, *verbis* (fls. 220/221):

Tem-se nos autos desta instância singela, processo n.º 45960-67.2013.8.0.0167, imputação da prática do delito de latrocínio, feita pelo recorrido ao recorrente. Consta da inicial que em 13/08/2013, o recorrente, em concurso com outros quatro corréus e dois adolescentes, teriam roubado a vítima Antônio Hélio de Carvalho, roubo do qual resultou a morte da vítima, praticada mediante emprego de arma de fogo.

O fato se deu por volta das 23:00 da data mencionada, e ainda na madrugada foi preso em flagrante o corréu Francisco Angelino de Sousa Júnior. Com o prosseguir das investigações se obtiveram indicativos do concurso dele, do recorrente, dos corréus Antônio Ismael Neves de Paula, Francisco Tiafro de Sousa Teixeira e Marcelo Feijão Silva, bem como dos adolescentes Camila Carla Pinto Eufrásio e João Paulo Sousa Victor.

Ainda durante o Inquérito Policial fora decretada a prisão temporária do recorrente, cumprida em 19/08/2013, desde quando está ele preso - ver anexo I. Em 13/09/2013 recebi a denúncia oferecida, ocasião em que decretei a prisão preventiva de todos os acusados - ver anexo II.

A defesa do recorrente protestou pela sua colocação em liberdade, pedido que foi negado por este Juízo, na forma da decisão proferida no processo n.º 46265-51.2013.8.06.0167, anexo III.

O recorrente impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, processo 0032736-78.2013.8.06.0000, que foi denegado.

A instrução processual foi integralmente realizada em 09/05/2014, quando foram ouvidas todas as pessoas arroladas pelo Ministério Público, com exceção de uma, que foi dispensada. A defesa não arrolou testemunhas.

Na mesma data, os acusados foram interrogados. Em seus interrogatórios, apresentaram versão segundo a qual o fato se tratava, na verdade, de um homicídio, e não latrocínio, encomendada a morte da vítima pela viúva, Núbia Maria Negreiros, irmã do recorrente.

A defesa, diante da versão, protestou por algumas diligências, na forma do art. 402 do CPP, inclusive quebra de sigilo de dados telefônicos, diligências tais que demandaram tempo para serem cumpridas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Findas as diligências, no último dia 16/09/2014 despachei o feito determinando a abertura de vista ao Ministério Público para apresentação de memoriais finais, no prazo de cinco dias, seguindo-se intimação à assistente do Ministério Público e depois à defesa, para o mesmo fim.

Atualmente, o feito está com vista ao Ministério Público, para o fim declinado no parágrafo anterior (...)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.099 - CE (2014/0122158-0)

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO, NA PARTE NÃO PREJUDICADA, IMPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado - gravidade *in concreto* -, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.
2. *In casu*, o recorrente teria em tese articulado minuciosamente a ação de cinco comparsas, dentre eles dois menores de idade, para subtrair grande soma de dinheiro (mais de um milhão e meio de reais - segundo expectativas do grupo) da casa de seu cunhado e ex-patrão, que morreu em função da ação delituosa.
3. Encerrada a instrução criminal, fica prejudicada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa. Súmula 52 deste Superior Tribunal de Justiça.
4. Recurso ordinário, na parte não prejudicada, improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do recorrente.

Pois bem. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, eis o teor do decreto prisional (fls. 42/43):

Ação penal proposta pelo Ministério Público em desfavor de Francisco Angelino de Sousa Júnior, Antônio Ismael Neves de Paula, Francisco Tiafro de Sousa Teixeira, Marcelo Feijão Silva e João Batista Negreiros, qualificados nos autos, que teriam praticado infração ao art. 157, § 3.º *in fine* do Código Penal Brasileiro, em concurso como delito previsto no art. 244-B do ECA.

A denúncia oferecida atende aos requisitos de lei, previstos no art. 41 do CPP, e não entrevejo motivo para sua rejeição, dentre os elencados no art. 395 do mesmo código. Por isso, recebo a denúncia, nos termos em que oferecida.

Constato que o Ministério Público, ao apresentar a denúncia, pugna pela prisão preventiva de todos os acusados.

Há de ser apreciada a representação ministerial, e o faço para acolhê-la.

(...)

Ocorre que a segregação cautelar dos acusados importa aqui em nome da preservação da ordem pública, dadas as características concretas do caso de que se cuida.

O caso sob apreciação teve como vítima pessoa tão conhecida quanto respeitada na cidade, abalando sobremaneira a sensação de tranquilidade, que aliás já vinha sendo, paulatinamente, golpeada pelos frequentes assaltos ocorridos aqui e na região, sempre sem solução, dada a agilidade dos autores em empreender fuga.

Além disso, têm-se nos autos, como já registrei, provas suficientes da ocorrência de crime e indícios de que os representados sejam autores, indícios esses que, ao longo da instrução processual, poderão ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ratificados ou não, a motivar, sempre e sempre, nova apreciação acerca da necessidade de manutenção da cautelar máxima hoje imposta aos representados.

(...)

Tem-se aqui a apuração de crime violento praticado de modo a indicar a atuação meticulosamente articulada de diversos indivíduos, o que incrementa mais e mais o *periculum libertatis* dos envolvidos na prática do delito, dada a constatação de sua disposição para a prática de ações ousadas e organizadas.

Se ponderarmos a circunstância de que há suspeita de envolvimento de familiares da vítima no fato, como se dá com o acusado João Batista, é de se constatar o risco de a liberdade dos investigados influir na qualidade da prova a ser produzida, e por isso, também em nome da instrução criminal se justifica a necessidade de se manterem provisoriamente presos os denunciados.

Por isso, presentes prova da existência de crime, e indícios suficientes de autoria, materializados nas declarações das testemunhas ouvidas em sede policial, e dos próprios acusados, com vistas a resguardar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, decreto a prisão preventiva de Francisco Angelino de Sousa Júnior, Antônio Ismael Neves de Paula, Francisco Tiafro de Sousa Teixeira, Marcelo Feijão Silva e João Batista Negreiros, qualificados nos autos, devendo-se expedir o necessário mandado de prisão a ser encaminhado às autoridades policiais competentes.

Citem-se os acusados, nos termos e para os fins dos arts. 396 e seguintes do CPP.

Ciência ao Ministério Público.

O pleito de liberdade provisória foi indeferido, aos seguintes fundamentos (fls.

51/53):

Aprecio o pedido aqui, e o faço para rejeitá-lo.

Com efeito, trata-se aqui da apuração de gravíssimo delito de latrocínio, do qual foi vítima o empresário Antônio Hélio de Carvalho, no último dia 13 de agosto. As investigações em derredor do fato ainda estão em andamento, e por isso é necessária muita cautela na condução das diligências.

O requerente teve sua prisão temporária decretada por decisão deste Juízo, depois convertida em prisão preventiva, datada a decisão de 19/09/2013, fls. 125 dos autos da ação penal a que responde o requerente com outras quatro pessoas.

Os motivos invocados para a decisão, antes de se infirmarem, mais se agravam com o curso das investigações.

Um dos autores do delito, que confessa sua participação, de nome Francisco Tiafro, foi categórico em indicar a participação do requerente como integrante do bando que praticou o delito, o que satisfaz o requisito dos indícios suficientes de autoria. Camilla Carla Pinto Eufrásio e João Paulo Sousa Victor, a primeira menor de idade, ambos autores confessos do roubo (o segundo autor do disparo fatal), afirmam categoricamente que foi João Batista, ora requerente, que insistentemente ligava para Camila e seu namorado, Ismael,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incitando-os à prática do delito, informando da existência de grande soma em dinheiro na casa da vítima.

A isso se deve somar que o requerente é pessoa extremamente ligada à vítima - cunhado e ex-empregado dela - o que lhe permitia conhecer de forma tranquila seu dia a dia, inclusive a circunstância de haver ou não dinheiro em espécie armazenado ali.

Ter-se o requerente valido de tal condição - ao menos é isso que os elementos até aqui indicam - é fato extremamente grave, e revela ser o requerente pessoa de extrema periculosidade, a inspirar cautela quanto a sua liberdade.

O STF decidiu:

(...)

Aqui, o que se tem é a minuciosa articulação de, pelo menos, cinco pessoas para praticar delito que renderia, segundo expectativas do bando, mais de milhão e meio de reais.

O crime de cuja investigação se cogita foi notório na cidade, que se viu severamente abalada pelo ocorrido, considerada ademais a onda de criminalidade que há muito vem apavorando a população. Trata-se, pois, a prisão provisória do acusado de uma medida que interessa à preservação da ordem pública.

Não se ignora que a gravidade em abstrato do delito, por si só, é inidônea a ensejar a prisão cautelar de ninguém. Também não se ignora que o abalo causado à sociedade também é inidôneo, por si só, a justificar a manutenção de uma prisão provisória.

Porém, no caso presente, não se têm isoladas tais circunstâncias, mas pelo contrário, as duas estão cândidas nos autos, agregada à **circunstância de ser o requerente cunhado da vítima, a evidenciar mais intensa periculosidade sua.**

Demais disso, quando pondero acerca de gravidade dos fatos, não o faço no plano abstrato, mas sim de olhos postos na conduta concreta imputada ao requerente, que teria alinhado sua conduta à de diversos comparsas para o roubo da vítima.

E o Tribunal *a quo*, por sua vez, ressaltou "*a periculosidade demonstrada através das circunstâncias do delito, que se trata de latrocínio, cujo autor intelectual seria o paciente, cunhado da vítima, havendo ainda a participação de outros seis agentes, dois deles menores*" (fl. 92).

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão das circunstâncias específicas do caso ora em exame, notadamente a gravidade concreta dos fatos.

Com efeito, o recorrente teria articulado minuciosamente a ação de cinco comparsas, dentre eles dois menores de idade, para subtrair grande soma de dinheiro (mais de um milhão e meio de reais - segundo expectativas do grupo) da casa de seu cunhado e ex-patrão, que morreu em função da ação delituosa.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se na gravidade *in concreto* do crime.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. SIMULAÇÃO DE USO DE ARMA DE FOGO. AGRESSÃO FÍSICA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO RECORRENTE. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), as exigências do art. 312 do CPP. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

- Na hipótese dos autos, verifica-se que a prisão preventiva está embasada em elementos concretos dos autos que justificam a imposição da segregação para a garantia da ordem pública. A gravidade concreta do delito é circunstância apta a ensejar a custódia cautelar da recorrente. In casu, as circunstâncias do crime evidenciam a periculosidade e audácia da paciente no cometimento da empreitada criminoso. Consta dos autos que o recorrente, em concurso de pessoas, valeu-se de grave ameaça resultante da simulação de arma de fogo e agressão física para subtrair os bens das vítimas.

Recurso não provido.

(RHC 36.954/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 27/05/2013)

HABEAS CORPUS. ROUBO, CONCUSSÃO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO QUE A DECRETOU SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA.

1. A indicação de elementos concretos, no tocante à necessidade de garantia da ordem pública em razão da periculosidade do acusado e da gravidade concreta de suas condutas, constitui motivação satisfatória à manutenção da custódia cautelar que, por óbvio, não caracteriza coação ilegal.

2. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

(HC 211.812/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 05/10/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Por fim, quanto ao alegado excesso de prazo, as informações de fls. 220/221 dão conta que "a instrução processual foi integralmente realizada", estando o processo em fase de alegações finais.

Aplicável, pois, a Súmula 52 deste Superior Tribunal de Justiça. Ei-la:

Súmula 52: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

Ante o exposto, julgando em parte prejudicado o recurso ordinário, no mais, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0122158-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 48.099 / CE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00327367820138060000 454817420138060167 459606720138060167
462655120138060167

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J B N (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO PETTERSON BRANDÃO CEDRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : F A DE S J
CORRÉU : A I N DE P
CORRÉU : F T DE S T
CORRÉU : M F S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o recurso e, no mais, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.